

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS Uni-ANHANGUERA CURSO
DE DIREITO**

**A REPERCUSSÃO JURÍDICA DA “GRILAGEM” FACE AO DIREITO
DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL RURAL**

LARA CARLOS DE CARVALHO

GOIÂNIA
Maio/2019

LARA CARLOS DE CARVALHO

**A REPERCUSSÃO JURÍDICA DA “GRILAGEM” FACE AO DIREITO
DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL RURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Goiás - Uni- ANHANGUERA, sob
orientação do Professor Ms. Ricardo Aguiar
Barros, como requisito parcial para obtenção
de título de bacharelado em Direito.

GOIÂNIA
Maio/2019

TERMO DE APROVAÇÃO

LARA CARLOS DE CARVALHO

A REPERCUSSÃO JURÍDICA DA “GRILAGEM” FACE AO DIREITO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL RURAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni- ANHANGUERA, defendido e aprovado em ___ de _____ de ___ pela banca examinadora constituída por:

Prof. Ms. Ricardo Aguiar Barros

(Orientador)

Prof. Ms. Bruno Giorgi Ferreira Nobre

(Membro)

Dedico este trabalho a Deus e a minha família, em especial a minha mãe, Gildete Mateus de Carvalho, que sempre acreditou, mesmo quando eu não acreditava.

Esta cova em que estás, com palmos medida,
É a conta menor que tiraste em vida,
É de bom tamanho, nem largo, nem fundo
É a parte que te cabe neste latifúndio.

Chico Buarque

RESUMO

O presente tema está relacionado com diversas áreas do Direito. É pertinente mencionar que o domínio da terra surge no âmbito civilista do direito privado que diferencia a posse, instituto baseado na conduta do indivíduo da propriedade, que além da conduta, pressupõe o justo título sobre o bem imóvel. Nesse sentido, o Direito Agroambiental é pertinente para demonstrar o choque de interesses entre o agronegócio dominante nas referidas regiões e o interesse público social, buscando um parâmetro equitativo de desmembramento das posses, sem deixar de considerar a preservação ambiental em prol do bem comum. Sucede-se que, além da vantagem financeira que uma minoria bem favorecida tem sobre o proletário, há ainda, uma série de ocorrências no que se refere à fraude quanto aos documentos das propriedades que apenas compõem a imensa lista de irregularidades ignoradas pelo Poder Público. Nessa acepção, cumpre sobrelevar que o Estado em nenhum momento se posiciona no sentido de sanar a citada disfunção, permanecendo inerte, desde os tempos da Colônia. Sucede-se ainda que, a falta de interesse e organização por parte da Administração Pública quanto a regularização dos domínios, principalmente no que se refere ao contexto rural, resulta em diversos casos de falsificação de títulos de propriedade. É desta forma que surge a grilagem, fraude que começou com forja de documentos e, hodiernamente possuem até mesmo averbações duvidosas em diversos cartórios de registro de imóveis espalhados pelo país.

PALAVRAS-CHAVE: Fraude. Domínio. Rurícola. Administração Pública. Latifúndio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O ADVENTO DA PROPRIEDADE	9
1.1 O Direito de domínio: A terra que pertence ao homem	9
1.2 A Origem do latifúndio no Brasil	11
1.2.1 Os Primórdios da Colonização	11
1.2.2 A Primeira Lei de Terras	13
1.3 Os Reflexos da privatização rural	14
1.4 A Propriedade na Constituição Federal de 1988	17
2 A (DES) REGULARIZAÇÃO DE TERRAS	20
2.1 O Direito Absoluto de Propriedade face à Função Social	20
2.2 A Fraude à Propriedade Rural	23
2.2.1 A Apropriação indevida de Terras Públicas: “grilagem”	23
2.2.2 A Atividade grileira que se aperfeiçoa com o tempo	25
2.3 A Postura do Poder Público: Inércia ou Conivência?	26
2.3.1 Lei nº. 13.465/2017: Medida Provisória da “grilagem”	28
3 AS IMPLICAÇÕES DA NEGLIGÊNCIA FUNDIÁRIA	30
3.1 Questão Social	31
3.1.1 Ocupar, Resistir e Produzir	33
3.1.2 Comunidades Tradicionais e o seu direito à Terra	35
3.2 Questão Ambiental	37
3.3 Decorrências e Vantagens de um Controle Agrário Legítimo	39
CONCLUSÃO	41

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43
GLOSSÁRIO	49
APÊNDICE A	51

INTRODUÇÃO

O incentivo a exploração do referido tema é a questão da regularização de terras rurais no Brasil. Desde os primórdios da colonização, a coroa portuguesa instituiu as capitanias hereditárias e posteriormente as sesmarias, passando pela criação da Lei de Terras (Lei nº 601 de 1850) ainda no século XIX, e cominando, por fim, em diversas revoltas agrárias. Assim, é forçoso reconhecer que o Poder Público jamais esteve realmente preocupado com a questão fundiária no país.

O estabelecimento das capitanias não surtiu os resultados esperados, visto que, as terras eram praticamente abandonadas e seguiam sendo invadidas. O sistema seguinte, conhecido por sesmarias, tinha por objetivo dar função social as glebas, cultivando a terra, produzindo lucros e, conseqüentemente evitando as usurpações, o que, não funcionou de forma eficaz. Assim, tal metodologia perdurou até 1822, porém, deixaram vestígios definitivos no que se refere a título proprietário, acabando por resultar nos latifúndios da atualidade.

Isto posto, resta cristalino o domínio da elite em relação às propriedades campesinas. Com o passar dos séculos, a constante exploração latifundiária em relação, principalmente, ao pequeno produtor rural e, aos camponeses locais resultou em diversos conflitos popularmente conhecidos, e prontamente suprimidos pelo Estado.

Ademais, com o advento da Lei nº 601 (Lei de Terras) que implementou a aquisição de terras somente através da compra e venda, a distribuição isonômica da área rural estava definitivamente perdida. A partir daí, todos os domínios anteriormente fornecidos na condição de sesmarias passaram a ser áreas particulares. Convindo frisar, que foi o marco inicial da “grilagem”, ainda durante o Império do Brasil, que foi se aperfeiçoando com o tempo e é bastante recorrente na contemporaneidade.

Devido a isso, importa evidenciar que o termo “grilagem” surgiu do ato de envelhecer registros falsos, com o intuito de atribuir legitimidade à fraude, garantindo assim, a posse do bem. Conquanto se trate de uma prática antiga, a aludida falsificação se aprimorou e fortaleceu cada vez mais o domínio do solo ruralista pela elite agrária, ocasionando uma perpetuação de desigualdades sociais e, avocando prejuízos coletivos a longo prazo.

Nessa acepção, a Constituição Federal de 1988 trata do domínio em diversos dos seus dispositivos, aduzindo, além da garantia do direito de propriedade, a importância de atender a sua função social. Assim, o domínio sobre a terra deixou de ser mera posse particular, para se

tornar um fundamento constitucional e, um dos preceitos básicos da dignidade da pessoa humana.

Isto posto, a adulteração de documentos com o fim de obter módulos fiscais, atinge em peso as terras da União. Além disso, as áreas griladas encontram-se principalmente nas regiões dominadas pelo agronegócio, o que, causa um vasto e definitivo prejuízo na tentativa de preservar os ecossistemas locais. Impondo danos irreparáveis à natureza e, conseqüentemente, às futuras gerações.

Logo, é imperioso reconhecer que a fraude à propriedade rural evidencia o poder das classes dominantes no âmbito agrário e, como o Estado desempenha o papel de instrumento no exercício do crime. Tendo em vista que, considerando o contexto histórico, o Poder Público em nenhum momento buscou estabelecer uma organização concreta no que se refere a divisão isonômica do campo.

Destarte, condiz mencionar que os últimos posicionamentos estatais tendem de privilegiar os interesses particulares, em detrimento da preservação ambiental e das necessidades comunitárias. Prejudicando além dos grupos de baixa renda, que subsistem da agricultura familiar, a sociedade em todos os seus seguimentos.

1 O ADVENTO DA PROPRIEDADE

Precipuamente, é forçoso anuir que o direito de domínio nasce em consonância com as civilizações, nas origens do gênero humano. Acompanhando esse critério, enquanto houver uma formação social relacionada a demarcação do território, estará presente o regime de propriedade. É nesse mesmo sentido que asseveram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, *ipsis litteris*:

Os direitos de propriedade surgem no instante em que os recursos se tornam escassos. Desde os primórdios, o indivíduo sempre procurou satisfazer as suas necessidades vitais por intermédio da apropriação de bens. Inicialmente, o homem pertencia à terra; com o tempo a terra passou a pertencer ao homem, em um processo que inicia com a busca por bens de consumo imediato; com o tempo, o domínio de coisas móveis, até perfazer-se a noção de propriedade, progressivamente complexa e plural. O verbo *ter* marca indelevelmente o direito subjetivo de propriedade, sendo inerente a qualquer ser humano o anseio pela segurança propiciada pela aquisição de bens. (2017, p. 261).

Todavia, apesar de ser uma realidade constante, a definição e o reflexo do direito proprietário passou por distintos conceitos no decorrer das épocas e civilizações. Assim, por coerência, condiz acompanhar a concepção de domínio a partir dos tempos de barbárie até a contemporaneidade.

1.1 O Direito De Domínio: A Terra Que Pertence Ao Homem

Nos proêmios da humanidade, a questão proprietária tinha pouca relevância para o sujeito primitivo, considerando que prevaleciam os interesses básicos de subsistência. Isso ocorria devido ao ambiente adverso em que se encontrava o homem, que o incitava a sobreviver como nômade.

Não obstante, é pertinente afirmar que a propriedade surge quando os indivíduos abandonam o estilo de vida errante e passam a se fixar em determinados locais, dando início a uma organização coletiva em forma de sociedade. Assim, assentando-se sobre a terra e passando a cultivá-la e a sobreviver dela.

Durante esse interregno arcaico o solo pertencia ao agrupamento, porém, determinados povos, apesar de não disporem da terra, possuíam as colheitas e frutos dela provenientes, restando caracterizada a prática do domínio já nos tempos remotos

Foi só com a adoção da lei das XII tábuas que o solo se tornou absoluto e vitalício estabelecendo, contudo, determinadas ressalvas essenciais ao convívio comunitário. Surge também com advento da citada lei, a normatização dos requisitos básicos da propriedade, comumente utilizados até os dias atuais, quais sejam: *jus utendi*, *jus fruendi* e *jus abutendi*, sendo, respectivamente os direitos de usar, gozar e dispor do bem.

Nota-se que logo em seguida, durante a Antiguidade clássica, o direito de propriedade esteve em constante evolução e positivação entre a fundação (753 a.C.) e a queda (476 d. C.) do império de Roma. Sendo a questão religiosa e os poderes patriarcais conferidos ao chefe de família diferencial para a ocorrência de tal fenômeno jurídico. Não obstante, o domínio possuía também um caráter privado e, até mesmo egoísta na concepção do direito romano.

Nesse sentido, é propício o entendimento exposto por José Crettela Júnior, *verbo ad verbum*:

[...] *O direito de propriedade*, que confere a seu titular um poder absoluto e pleno sobre a coisa [...] sofreu inúmeras transformações no longo período em que vigorou o direito romano, a partir da antiga concepção, poder ilimitado e soberano, profundamente individualista, até a concepção justinianéia, arejada por um novo e altruísta sentido social. No mundo romano, situa-se a propriedade no centro do sistema, girando-lhe ao redor toda a ordem jurídica e econômica [...] No direito romano, a propriedade principia por ser um direito *absoluto* e *exclusivo*, que permite a alguém - o proprietário - utilizar a coisa como bem entender, inclusive de destruí-la, em virtude do *jus obutendi*. Não interessa ao romano dos primitivos tempos o que possa acontecer com a coisa, nem os danos que destruição possa ocasionar ao vizinho ou à coletividade. A *propriedade* tem um sentido personalíssimo, individualista. Esse direito absoluto, exclusivo, perpétuo, oponível *erga omnes*, garantido por uma ação do *jus civile* - a *reivindicatio* - vai, porém, sofrendo lenta, mas progressiva alteração, por influência do *direito canônico* e do *direito costumeiro* [...] (2007, p.118 e 119).

Com a decadência da hegemonia da Roma antiga, inaugurou-se a idade média, focada principalmente no direito feudal, que consistia em uma relação de senhorio e vassalagem, onde os vassalos recebiam além de proteção, uma parcela de terra para cultivo. Tal instituto mudou drasticamente a visão proprietária, sendo que, o domínio deixou de ter uma concepção privada e absoluta e, passou a priorizar a coletividade.

Essa percepção também caiu em desuso com a Revolução Francesa durante a idade moderna, que volta a conceder um caráter protecionista ao domínio. Definia os diplomas franceses que o direito de propriedade era *inviolable et sacré*, ou seja, inviolável e sacro.

É com a Revolução Industrial que o Estado volta a privilegiar a intervenção e, consequentemente os direitos sociais inerentes ao domínio. O indivíduo deixou de ser considerado um objetivo para ser encarado como um meio para cumprir um papel social (FERRO, 1994).

Logo, com o passar dos séculos e, as diversas mutações nos conceitos e aplicações do direito proprietário, foi só a partir da Constituição de Weimar em 1919 que a função social do bem recebeu a devida positividade. A Primeira Constituição Republicana Alemã foi um marco definitivo nas visões destinadas ao direito proprietário, reverberando nos regulamentos de diversos países até os dias atuais.

1.2 A Origem Do Latifúndio No Brasil

As memórias nacionais estão diretamente relacionadas com os interesses da elite privilegiada. Nesse sentido: “A história do Brasil é a história das suas classes dominantes, é uma história de senhores e generais, não é uma história de trabalhadores e rebeldes” (MARTINS, 1995).

Assim, no Brasil, a questão da terra teve início com o advento da colonização ainda no século XVI, passando pelo regime das concessões, da posse desregrada, e chegando por fim ao estabelecimento da compra e venda como meio legítimo de garantir o direito à propriedade.

1.2.1 Os Primórdios Da Colonização

A Partir da colonização, a propriedade da terra é adquirida através de doação feita pelo rei, assim, o primeiro regime a ser adotado no Brasil foi a divisão da então colônia, em capitanias. Tais faixas de terra estendiam-se do litoral até o Tratado de Tordesilhas e, a condição estabelecida pela coroa era que as concessões deveriam ser exploradas e povoadas com os recursos próprios de cada beneficiário.

Consoante pressupõe Benedito Ferreira Marques: “Essa generosa doação talvez explique, em parte, o processo latifundizante que se operou em nosso país, a partir de sua colonização [...]” (MARQUES, 2015, p.23).

Ademais, era permitido também aos donatários fornecer sesmarias aos colonos, esse regime permitia o direito de uso da terra, bem como, sua exploração. O Modelo sesmarial ganhou força devido à indiferença dos senhorios, tendo em vista que, a falta de interesse por parte dos donatários facilitava as invasões e ocupações ilícitas.

Convém salientar que nos primórdios, a divisão agrária já era desigual, sendo que, somente aqueles que pertenciam a uma classe dita superior teriam acesso aos regimes instituídos. Assim, tanto as capitanias hereditárias, quanto a posterior instituição das sesmarias eram destinados às parcelas específicas da população. Nessa acepção, cumpre citar os pensamentos de José de Souza Martins, *ipsis litteris*:

[...] a concessão da sesmaria tinha precedência legal sobre direitos de posseiros. Não era raro o fazendeiro encontrar, no território de que se tornara sesmeiro, posseiros instalados com suas roças e seus ranchos. Dependia do fazendeiro aceitar ou não a permanência desses posseiros como agregados [...] a posse do fazendeiro conduzia a legitimação através do título de sesmaria; o mesmo não se dava com a posse do camponês, do mestiço, cujos direitos se efetivavam em nome do fazendeiro. Basicamente, tais situações configuravam a desigualdade dos direitos entre o fazendeiro e o camponês desigualdade essa que definia os que tinham e os que não tinham direitos, os incluídos e os excluídos. (2010, p. 35).

Corroborando ainda com as colocações supra, o entendimento exposto por Benedito Ferreira Marques em sua obra: “Direito Agrário Brasileiro”, aduz o citado autor que as concessões de terras eram feitas às pessoas privilegiadas que, muitas vezes, não reuniam condições para explorar toda uma gleba de extensa área, e, não raro, descumpriam as obrigações assumidas, restringindo-se apenas ao pagamento dos impostos (MARQUES, 2015, p.25).

Ocorre que, em julho de 1822 houve a suspensão da concessão de sesmarias até uma provável convocação de uma Assembleia geral Constituinte, através da Resolução nº 76. O Brasil então ficou por um longo interregno sem o estabelecimento de leis com o objetivo de regular a questão fundiária, o que, deu vazão para que se instaurasse um modelo baseado em posses aleatórias. Assim aduz Ibraim Rocha, *in verbis*:

Com a Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822, Dom Pedro de Orleans e Bragança suspendeu o sistema de sesmarias, no qual o sesmeiro antes recebia o título para depois receber a terra e ser obrigado a explorá-la e começou a vigorar o sistema de posse, no qual o posseiro explorava e beneficiava a terra e só posteriormente a legalizava tendo assim reconhecido seu direito pelo Poder Público. Este ato precedeu de 52 dias à declaração da independência do Brasil. O Novo Estado nasceu sem ter uma legislação específica e adequada à questão agrária a não ser o velho ordenamento jurídico português [...] que tinham criado um verdadeiro caos legislativo (2015, p. 68).

A Promessa de que o problema seria sanado pela Constituição seguinte não perdurou, visto que, a Carta Magna de 1824 não se ateu a questões proprietárias. Por conseguinte, foi só em 1850 com o advento da Lei nº 601, a primeira Lei de Terras, que houve uma efetiva consideração do assunto.

1.2.2. A Primeira Lei De Terras

Findo o regime das sesmarias em 1822, deixou de existir legislação responsável pela organização da aquisição de território. Durante tal interregno, o Brasil enfrentou um caos fundiário, essa situação perdurou até 1850, quando foi instituída a Lei Imperial de Terras.

A Lei de Terras (Lei nº 601 do ano de 1850) nada mais era, do que um ardil governamental que buscava assegurar os privilégios conferidos à classe rica. Visto que, tinha por objetivo garantir que a obtenção de terra se faria unicamente por compra e venda.

Desse modo, excluía em definitivo a quota populacional menos favorecida, quais sejam, negros libertos, posseiros, imigrantes e pequenos produtores rurais dedicados à agricultura familiar.

Buscando consolidar a citada percepção, dispõe José de Souza Martins:

[...] as classes dominantes tomaram providências de ordem legal para encaminhar o processo de substituição do escravo sem prejuízo para a economia da grande lavoura, principalmente café e cana. Tais medidas se concretizaram na Lei de Terras, não por coincidência promulgada no mesmo ano de 1850. Tal lei instituiu um novo regime fundiário para substituir o regime de sesmarias suspenso em julho de 1822 e não mais restaurado. Nesse meio tempo, ter-se-ia multiplicado o número de posseiros em todo o país. A Lei de Terras proibia a abertura de novas posses, estabelecendo que ficavam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não fosse o de compra. [...] A Lei de Terras transformava as terras devolutas em monopólio de Estado e Estado controlado por uma forte classe e fazendeiros (2010, p. 47).

Assim, é importante frisar que a instituição da citada lei que regularizava o domínio sobre as glebas, trouxe uma transformação e também um retrocesso no que se refere à relação do sujeito com a terra. Isto ocorre uma vez que durante a colonização, havia a obrigação de produzir e cultivar a propriedade recebida, o que, resta ignorado com o estabelecimento da Lei nº. 601.

O fim do usufruto irregular estabeleceu em definitivo o direito privado e absoluto sobre a propriedade, garantindo a elite agrária sua circunstância abastada. Sendo assim, apenas quem possuía condições pecuniárias favoráveis poderia adquirir e acumular quantos módulos desejasse independentemente de fazer ou não uso do bem.

Aduz Graziano da Silva que o advento da referida lei significou, na prática, o fechamento para uma via mais democrática de desenvolvimento, na medida em que impediu ou, pelo menos, dificultou o acesso à terra a vastos setores da população, pois, é sob sua égide que se processarão as transformações capitalistas no Brasil, cujo centro será sempre o privilégio da grande propriedade territorial (SILVA, 1978, p. 30).

De outra feita, a Lei de Terras também foi essencial para a divisão definitiva entre terras públicas e privadas. Logo, aqueles que possuíam o justo título sobre as glebas eram detentores das propriedades particulares e, o restante do território nacional, que não possuía senhorio “legítimo”, passou a pertencer ao Estado.

Nesta linha de raciocínio, alude o autor Ibraim Rocha que: “Ocupar terra (públicas ou particulares) sem a licença de seu dono passou a ser considerado um crime. Desta maneira tornava-se impossível o acesso à terra para quem detinha como capital única e exclusivamente sua força de trabalho” (ROCHA, 2015, p. 68)

Destarte, é forçoso reconhecer que o regime instaurado no meio do século XIX não trouxe vantagens para os financeiramente desfavorecidos. Isto posto, a situação dos recém libertos e dos europeus que desembarcavam no país com a promessa de melhores condições de vida foi, no mínimo, adversa. Por cúmulo, o cenário de desigualdade agrária gerou um desequilíbrio que comina em revoltas e conflitos até os dias atuais.

1.3 Os Reflexos Da Privatização Rural

Com o estabelecimento da República no Brasil, a Constituição seguinte (1891) sustentou a característica soberana do direito de propriedade instituído algumas décadas antes, sendo que, apenas se preocupou em subdividir as terras públicas para os estados da Federação. Assim também é o disposto no por Aliomar Baleeiro, *verbis*:

[...] As terras do Brasil foram objeto de conquista e posse [...] o art. 64 da Constituição de 1891 a distribuiu aos Estados em cujos limites se encontravam. Então os Estados, como sucessores da nação Brasileira, como sucessora do patrimônio pessoal do rei de Portugal, não necessitam trazer nenhum título. O título é a posse histórica, o fato daquela conquista da terra [...] (STF – RE: 51.290 – GO, Relator: Min. ALIOMAR BALEEIRO, Data de Julgamento: 24/09/1968, p.113).

Da mesma forma, o Código Civil de 1916, apesar de regulamentar temática concernente aos direitos reais, tais como, direito de vizinhança e usucapião, manteve o aspecto excessivamente privado do imóvel.

Sucedese que a privatização rural onde antes predominava o chamado “Império das posses”, reverberou profusamente no âmbito social, em especial no fim da fase imperial e início da República. Assim, tal fator foi decisivo na formação de consideráveis revoltas campesinas. Deste modo, é apropriado salientar as concepções de José de Souza Martins, *ipsis litteris*:

No Nordeste, muito especialmente nas zonas sertanejas, alcançando até o Estado de Goiás, no centro-oeste, esse foi um período de fortes disputas pela terra e pela hegemonia comercial. É provável que tais disputas estivessem enraizadas na forma peculiar como foram ocupadas as terras do sertão, desde o período colonial [...] Quando, no fim do século XIX, as terras devolutas passaram para o domínio dos Estados e se abriu em muitas regiões do país a especulação imobiliária, a necessidade de regularizar limites entre fazendas, de definir a situação jurídica da propriedade fundiária [...] No sul, foi também numa região marginal em relação à economia de exportação que se definiu um quadro de tensões sociais envolvendo os camponeses. Refiro-me à região envolvida na disputa de limites entre os Estados de Santa Catarina e do Paraná, que ficou conhecida como região do Contestado [...] Para desenvolver o programa de colonização, com a venda da terra a colonos estrangeiros, principalmente poloneses e italianos, era preciso expulsar da terra os antigos posseiros o que começou a ocorrer em 1911 [...] (1981, p. 50/51).

A ocorrência dos citados movimentos messiânicos foi precisamente no sertão das referidas regiões, ocasionando um conflito sangrento nos lugares em que a prática de repressão era comum, bem como, a desproporção na distribuição de renda.

Foi só em 1930, durante o governo de Getúlio Vargas e, o conseqüente princípio de ideias sociais que a questão do domínio tornou-se pauta na legislação novamente. Em consequência a Constituição de 1934 influenciada pelas revoluções populistas, bem como, pela lei básica mexicana e alemã (Weimar), passou a começar a considerar que o direito proprietário precisa estar em consonância com o interesse público, o qual deverá preponderar sobre proveito individual (ASSIS, 2008)

Por oportuno, cumpre reproduzir o dispositivo constitucional pertinente, *in verbis*:

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

Conveniente relevar que não se falava ainda durante tal período, em direitos sociais, todavia, surge nesse momento o embrião dos interesses da classe popular. Em 1937, há uma nova lei outorgada que proporcionou um recuo nos avanços da coletividade, tendo em vista que, concentrava a questão do domínio conforme os interesses do presidente da República (ROCHA, 2015).

Com o retorno da democracia, foi promulgada em 1946 mais uma legislação maior, que, ao contrário das anteriores renovou definitivamente os aspectos da propriedade. Com o foco na ânsia do povo e, priorizando as condições básicas do corpo social.

Consoante pressupõe Ibraim Rocha em seu Manual de Direito Agrário Constitucional, a citada Carta Magna em seu artigo 156, concedeu status constitucional à legitimação de posse reconhecendo o direito de preferência na aquisição a quem ocupava imóveis com uma área até 25 hectares. Este tamanho foi ampliado até 100 hectares pela E.C. nº 10, de 09 de novembro de 1964 (ROCHA, 2015, p.179).

A Emenda Constitucional nº 10/1964 é vista como um divisor importante na história dos estudos agrários, sendo que foi a partir daí que surge a ciência jurídica voltada para a área rural.

Em meados dos anos de 1960 houve a ocorrência de levantes camponeses, em especial, na seara rural nordestina. A partir daí, a Confederação dos Trabalhadores da Agricultura (Contag) foi criada e, o então presidente João Goulart formulou o SUPRA idealizando a Reforma Agrária. Todavia, com o golpe de 1964 os militares extinguiram os avanços do governo e criaram o Instituto Brasileiro da Reforma Agrária (IBRA), que efetivamente, nunca se realizou, mesmo após o Estatuto da Terra, em novembro do mesmo ano (OLIVEIRA, 2001, p.190).

Da mesma forma que a Lei de Terras no século anterior, o Estatuto da Terra veio com uma promessa de regularização fundiária, porém, com um suposto propósito mais destinado aos princípios da equidade social. Não obstante, assim como a Lei nº. 601 ainda durante o Brasil Império, o novo estatuto era mais um subterfúgio governamental no ano em que a democracia findou e um novo regime totalitário era instaurado no país.

O momento era de severos conflitos ideológicos em âmbito nacional e mundial, o que, veio a favorecer a efetivação do Militarismo em Abril de 1964. O reflexo de tal circunstância no âmbito rural é apontado por Oliveira, que sustenta a ideia de que os governos militares reprimiram os movimentos populares e deram todo apoio aos investimentos incentivados no campo para projetos agropecuários na Amazônia (OLIVEIRA 1991, p. 154).

Nessa lógica, a desapropriação para fins de estabelecimento da equidade na divisão do solo rural se tornou objetivo subsidiário e, quase inexistente, haja vista, que só era efetivamente realizada para apaziguar os conflitos por terra. O foco durante o militarismo, era o investimento no progresso rural, convém acentuar que apesar de ser aparentemente favorável para o país no que se refere a economia, prejudicou demasiadamente o quesito social. Assim assevera o autor Guilherme Delgado, *verbo ad verbum*:

A transformação na base técnica da agricultura e a constituição do complexo agroindustrial nos fins dos anos 60, é considerado como marco de constituição do chamado complexo agroindustrial, denominado ainda por alguns autores de arrancada do processo de industrialização do campo. Esse processo caracteriza-se,

fundamentalmente, pela implantação no Brasil de um setor industrial produtor de bens para a agricultura (DELGADO, 1985, p.34).

Convém salientar também, que a lei 4.504 apresenta um incentivo no que se refere a colonização integral do país, o que, somado aos conflitos nas demais regiões (Centro-sul e Nordeste) proporcionou uma migração em direção a área amazônica.

Sobre o assunto, preceitua Luiz Bonesso, Maria Claudia Antunes e Nivaldo Santos: “Os governos dos militares utilizaram a fronteira Amazônica como uma alternativa aos problemas agrários que o Brasil passava no final da década de 60 e início de 1970 [...] eram estratégias e uma política territorial para a Amazônia.” (BONESSO, ANTUNES E SANTOS, 2015, p.210).

Por fim há que se falar ainda, em outro revérbero expressivo que a privatização de terras causou com a instituição da necessidade do justo título, qual seja, o surgimento do fenômeno da grilagem. A atividade grileira consistia em falsificar os documentos pertinente ao direito proprietário, com início ainda no Brasil império, se aperfeiçoou e se adaptou com a passagem dos séculos, sendo um problema recorrente ainda na atualidade. Assim ensina Cláudio Grande Júnior, *ipsis litteris*:

[...] possibilitar, mais tarde, a perpetração de fraudes, consubstanciada na falsificação de títulos de transferência de domínio (a rigor, posse) enquadráveis no Regulamento da Lei de Terras. A prática teve início já logo em seguida ao início da vigência do Regulamento e prosseguiu pelos anos seguintes. Mas com o passar das décadas e, principalmente, a partir do século XX, se tornou necessário o envelhecimento forçado dos documentos falsos, sendo a técnica mais relatada para tanto a da colocação dos papéis dentro de caixas com grilos. Daí a origem da expressão “grilagem de terras”(2015, p.106)

À vista disso, infere-se que a regularização fundiária no Brasil, do Império com a instituição da Lei de Terras até o Regime Militar e o Estatuto da Terra em 1964, passou por avanços e retrocessos no que se refere a uma divisão equitativa da terra, bem como, à atribuição dos critérios particulares e coletivos do imóvel. Assim sendo, é só no fim do século XX que a legislação começa a considerar a função social do bem, que passou a ser oficialmente positivada com a Constituição Federal de 1988.

1.4. A Propriedade Na Constituição Federal De 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o direito de propriedade permaneceu preservado segundo se nota no disposto no artigo 5º, inciso XXII. Porém, o Poder Constituinte originário considerou pertinente, limitar tal atribuição ao exercício da função social

do bem e, também, ao interesse coletivo, consoante se observa nos incisos seguintes (XXIII e XXIV).

Nessa mesma compreensão, José Afonso da Silva pontua as discrepâncias doutrinárias que surgiram com as disposições da Carta Magna:

Os juristas brasileiros, privatistas e publicistas, concebem o regime jurídico da propriedade privada como subordinado ao Direito Civil, considerado direito real fundamental. Olvidam as regras de Direito Público, especialmente de Direito Constitucional, que igualmente disciplinam a propriedade. Confundem o princípio da função social com as limitações de polícia, como consistente apenas no “conjunto de condições que se impõe ao direito de propriedade a fim de que seu exercício não prejudique o interesse social”, isto é, mero conjunto de condições limitativas (2011, p. 272/273).

Na Constituição Cidadã em 1988, a propriedade tem destaque e vários dispositivos dedicados à sua regularização, com especial foco nos interesses da coletividade, sem desconsiderar o direito privado sobre as glebas. Conquanto, é o artigo 170 que efetivou definitivamente a questão de uma forma bastante arrojada. O Princípio geral da atividade econômica estabelecido através da função social da propriedade, presente no inciso II do aludido artigo, apresenta após séculos de lutas e conflitos, uma esperança para a classe menos favorecida e um receio por parte dos latifundiários.

Logo, restou mantido o domínio proprietário desde que se submeta ao pressuposto estabelecido pela Carta Magna de se tratar de um bem produtivo. A citada função social é atingida quando o imóvel rural atende, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 186 da referida Lei Maior. Por pertinente, convém citar as imposições feitas a fim de conservar o direito, *verbo ad verbum*:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Ademais, há que se falar ainda nas limitações administrativas também impostas em consonância com as premissas supra. As propriedades rurais de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo, na forma da lei, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (LENZA, 2015, p.1191)

Assim, a Constituição Federal de 1988 trata do domínio em diversos dos seus dispositivos, aduzindo, além da garantia do direito de propriedade, a importância de atender a sua função social. Portanto, o domínio sobre a terra deixou de ser mera posse particular, para se tornar um fundamento constitucional e, um dos preceitos básicos da dignidade da pessoa humana.

À vista disso, a presente explanação tem por objetivo tratar da questão da fraude proprietária, especificamente no que se refere a regularização de terras, bem como, a influência da distribuição fundiária ao longo dos séculos. Ademais, busca salientar como tais situações influenciaram nas atividades grileiras tão presentes nos dias atuais, reverberando extensamente no contexto social e ambiental da sociedade.

2. A (DES) REGULARIZAÇÃO DE TERRAS

A função social da propriedade, apesar de ter sido oficialmente consolidada durante o século XX, possui origem longínqua. Consoante asseverado anteriormente, considerando como exceções determinados momentos de severo absolutismo proprietário, nas primeiras divisões e privatizações de terra, já era constante a ideia de produzir e dar utilidade ao solo como meio de garantir a posse e o justo título.

Como argumento justificador de tal concepção, assevera Jean Jacques Rousseau que o fundamento da propriedade é a utilidade, onde não houver utilidade possível não pode existir propriedade. Logo, resta forçoso reconhecer a importância do uso do bem, e seu reflexo para a coletividade.

Considerando o exposto, o objetivo do presente capítulo é tratar do direito proprietário em consonância com a função social, tendo em vista a inércia e, na maioria dos casos a conivência da administração pública no que se refere à regularização e fiscalização das terras. O que acaba por cominar na predominância das fraudes proprietárias, auferindo benefícios para os grileiros e, conseqüentemente, prejuízo para a sociedade.

2.1. O Direito Absoluto De Propriedade Face A Função Social

Já dispõe o Código Civil de 2002 que cabe ao proprietário a faculdade de usar, gozar, dispor e reaver a coisa de quem injustamente a detenha, restando asseverado também no citado diploma que a propriedade é considerada plena e exclusiva para os efeitos gerais (BRASIL, 2002). Seguindo essa concepção, nota-se de plano o caráter particular que é atribuído atualmente a questão do domínio do solo.

Todavia, ainda no que se refere ao diploma civilista em vigor, convém salientar que houve o resguardo do aspecto coletivo, em uma tentativa de obter equilíbrio. Nesse sentido, objetivava-se preservar o controle dos particulares, sem deixar de considerar a equidade e a justiça social, ambos os institutos garantidos constitucionalmente como direitos fundamentais, inerentes a condição humana.

Assim sendo, é oportuno citar o dispositivo pertinente constante do Código Civil de 2002, *verbo ad verbum*:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante [...]

Da análise do *caput*, é perceptível a preservação da questão da exclusividade sobre o bem, porém, considerando os parágrafos subsequentes resta caracterizado a intenção do legislador em limitar, o que antes, era tido como absoluto. Nessa perspectiva, o referido artigo demonstra exímia preocupação com a função social, envolvendo também, como consequência, a preservação ambiental e histórica da propriedade, sem deixar de considerar o interesse público.

Isto posto, cumpre ressaltar que as necessidades coletivas encontram destaque especial através da desapropriação. Tal instituto, apesar de estar presente no regulamento pátrio desde os primórdios, sofreu diversas modificações com as mudanças de regimes governamentais, evoluindo em consonância com as Constituições brasileiras.

Assim sendo, preceitua Maria Sylvia Zanella di Pietro que a desapropriação se refere a um processo no âmbito administrativo pelo qual o Poder Público, através de declaração antecedente em relação a necessidade ou utilidade pública, bem como, interesse social, determina a perda do bem mediante justa indenização (DI PIETRO, 2018, p.235).

O aludido método é um dos principais exemplos da harmonia no que se refere a propriedade preconizada pela legislação atual, visto que, é pressuposto explícito da Carta Magna a manutenção do direito proprietário em concórdia com a equidade social, do mesmo modo que a garantia a moradia concernente a todos os cidadãos.

Por corroborar com os argumentos supramencionados, é conveniente transcrever a inteligência do disposto na Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

[...]

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social

Nessa acepção, insta sobrelevar que além de prescrito como direito fundamental, o tema também encontra respaldo como direito social, previsto no artigo seguinte, onde resta garantido o acesso à moradia. Ademais, ainda no que se refere as imposições feitas pelo Poder Constituinte Originário, resta asseverado, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III – função social da propriedade

Depreende-se então, que o quesito econômico e o progresso da sociedade influenciam diretamente nas atribuições proprietárias. À vista disso, a função social trouxe a ideia de que não basta ter a gleba, é necessário torná-la produtiva, dando-lhe utilidade a fim de atender o bem coletivo tendo em vista que, uma terra abandonada é uma dilapidação que ofende diretamente os preceitos do interesse público.

Para que ocorra a isonomia coletiva tão apontada nos princípios e nas normas positivadas, é vital que o indivíduo tenha o encargo de renunciar ao seu interesse particular em prol da maioria. Outrossim, é pertinente relevar que dar função social ao bem não é necessariamente conflitante com o direito proprietário em si, sendo que, o particular deve ser mantido sempre que estiver em consonância com o corpo social.

Nesta senda, ilustra o doutrinador Hely Lopes Meirelles, *verbo ad verbum*:

A constituição assegura o direito de propriedade, mesmo porque é um direito individual por excelência, do qual resulta a prosperidade dos povos livres. Mas, a propriedade de há muito deixou de ser exclusivamente o direito subjetivo do proprietário, para se transformar na função social do detentor de riqueza [...] É um direito individual, mas um direito individual condicionado ao bem estar da comunidade. É uma projeção da personalidade humana e seu complemento necessário, mas nem por isso a propriedade privada é intocável. Admite limitações ao seu uso e restrições ao seu conteúdo em benefício da comunidade (1991, p. 493).

Dessa maneira, é forçoso reconhecer que o direito proprietário apesar de ser defendido constitucionalmente, também sofre limitações na mesma proporção que aufere garantias. Sendo a função social um instrumento para regulamentar a questão fundiária tão conturbada no país, precipuamente, no que se relaciona com o âmbito rural. Por fim, a

finalidade não é a prevalência de um ou outro instituto, mas sim, uma consonância entre ambos tencionando o bem maior.

2.2. A Fraude À Propriedade Rural

A fraude, na seara penal consiste na lesão por meio de engano. Especificamente em relação à questão proprietária, é pertinente mencionar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 17, que aponta que a falsidade documental merece absolvição pela posterior – e suposta – prática do estelionato.

Tal entendimento não é acolhido pelo ilustre doutrinador Cleber Masson, que apresenta uma análise crítica sobre o tema, *verbo ad verbum*:

O crime de falsificação de documento público é punido com reclusão de dois a seis anos, e multa. Como representa um fato mais amplo e grave, não pode ser consumido pelo estelionato, sancionado de forma mais branda. Além disso, os delitos apontados atingem bens jurídicos diversos. Enquanto o estelionato constitui-se em crime contra o patrimônio, o falso agride a fé pública (2014, p. 721).

Nesse sentido, é importante salientar a pertinência das colocações de Masson, tendo em vista que o crime de falsificação documental excede o contexto penalista, ofendendo diretamente os mais diversos ramos do Direito, quais sejam, as esferas civis, administrativas e, atingindo por fim as garantias constitucionais preceituadas na Carta Magna de 1988.

Ocorre que à fraude de documentos vai além de uma mera preparação para crime contra o patrimônio. No que se refere à propriedade rural, é dominante e antiga a prática de tais ardis com o fim de adquirir a posse através de títulos de terras públicas, bem como, aquelas destinadas à preservação ambiental e, às pertencentes aos povos tradicionais como indígenas e quilombolas.

2.2.1. A apropriação indevida de Terras Públicas: “grilagem”

A expressão “grilagem” possui uma origem singular e duvidosa, sucede-se que para se apropriarem legalmente das propriedades invadidas, o método utilizado nos primórdios era a elaboração de documentos falsos. Assim, para dar ares de veracidade e licitude para os citados títulos, os criminosos encerravam os papéis em uma caixa com grilos, após um tempo, em razão dos dejetos e manchas, os registros retratavam uma antiguidade, que na verdade, não possuíam.

Assim explana o autor Pierre Monbeig, *in verbis*:

[...] os falsários deram provas de imaginação e habilidade diabólicas: buscaram folhas de papel timbrado com as armas imperiais, imitaram escritas fora de uso, decolaram velhos selos, amareleceram propositalmente seus documentos, arrancaram páginas dos registros dos tabeliões. Implantavam-se à pressa cafeeiros de vinte ou trinta anos nas clareiras das florestas. Transportaram-se partes destacadas de casas velhas, que eram guarneçadas com móveis antigos, para criar o ambiente adequado e simular uma antiga ocupação do solo [...] (1984, p. 144).

Evidentemente, a referida técnica arcaica já foi há muito ultrapassada, porém, a nomenclatura prevaleceu. Assim, qualquer conduta ilícita que tem por finalidade a transmissão de terras públicas para compor patrimônio alheio se define como grilagem, se originando na esfera administrativa e restando garantido no âmbito rural com a apropriação de propriedades. A ação dos grileiros não é novidade, sucede-se que há diversos indicativos que apontam a prática da falsificação de títulos proprietários há séculos.

Ademais, é necessário o envolvimento de múltiplos setores, bem como, prestadores de serviços públicos e também propina. Desta forma, Antônio Marcos Myskiw reitera que a grilagem é idealizada por redes de solidariedade e suborno, sendo pertinente ressaltar que as ações dos grileiros não são facilmente constatadas, devendo ser vista como resultado da incorporação ilegal de terras ocorridas durante muito tempo (MYSKIW, 2002, p.28).

Logo, cumpre salientar então, que a grilagem é o ato de usurpar de forma ilícita as terras públicas através da fraude, especificamente no ramo administrativo. À vista disso, convém mencionar o disposto no Livro Branco da Grilagem de Terras, *ipsis litteris*:

A grilagem de terras acontece normalmente com a conivência de serventuários de Cartórios de Registro Imobiliário que, muitas vezes, registram áreas sobrepostas umas às outras – ou seja, elas só existem no papel. Há também a conivência direta e indireta de órgãos governamentais, que admitem a titulação de terras devolutas estaduais ou federais a correligionários do poder, a laranjas ou mesmo a fantasmas – pessoas fictícias, nomes criados apenas para levar a fraude a cabo nos cartórios. Depois de obter o registro no cartório de títulos de imóveis, o fraudador repetia o mesmo procedimento no Instituto de Terras do Estado, no Cadastro do Inkra e junto à Receita Federal. Seu objetivo era obter registros cruzados que dessem à fraude uma aparência de consistente legalidade (1999, p. 04).

Nessa perspectiva, é relevante aduzir que a atividade grileira potencializou com o tempo, superando a técnica inicial de simplesmente desgastar o papel para lhe auferir veracidade, passando assim, a obter registros em cartórios e também, em alguns órgãos da administração. Restando caracterizado a estagnação e, até mesmo a condescendência do Serviço Público em lidar com o tema.

2.2.2. A atividade grileira que se aperfeiçoa com o tempo

A invasão de terras foi uma realidade nas mais variadas culturas, visto que, nos momentos históricos em que predominou o direito proprietário absoluto, aqueles não eram contemplados buscavam outros meios de adquirir e produzir na terra, como condição básica de subsistência. Por consequência a vassalagem e a venda da força de trabalho nem sempre eram uma opção.

À vista disso, consolida Gerolamo Domenico Treccani: “Desde o começo de nossa história a apropriação indevida de terras públicas, fenômeno popularmente denominado de 'grilagem', caracteriza o processo de ocupação do Brasil e, de maneira especial, da Amazônia” (2008, p. 259).

No Brasil, restou caracterizado tal conceito durante o período sem legislação fundiária que teve início com o fim das sesmarias. Durante tal interregno sobejou conhecido o “império das posses”, onde havia gozo desregrado das glebas abandonadas e sem utilidade, o desfrute dos posseiros findou com a instituição da Lei de Terras (Lei nº 601 de 1850).

Concerne sobrelevar que a Lei nº 601 de 1850 estabeleceu a privatização das glebas, o que fez com que a “grilagem” começasse a tomar forma e ganhar força. Ocorre que havia uma grande preocupação por parte da elite agrária que se sentiam amplamente ameaçados pelos posseiros, indígenas e pequenos grupos de agricultura familiar que adquiriram muito espaço durante a ausência de regularização fundiária.

Nesse sentido, sobreleva Ariovaldo Oliveira, *in verbis*:

O processo de grilagem é clássico [...] Essa falsificação tem em vista contornar dispositivos das constituições brasileiras que garantem o direito dos índios sobre suas terras e dos posseiros sobre suas posses. Depois dos documentos, na grande maioria falsos, o órgão competente dos estados (Institutos de Terras) expede os títulos de propriedade da terra requisitada, sem que ninguém, nem mesmo os técnicos (agrimensores, engenheiro, etc.) que assinaram as plantas de localização e de amarração tenham estado lá. São conhecidos como “títulos voadores”, títulos de prancheta”. A partir daí acontece o absurdo jurídico: o posseiro e o índio são transformados em “invasores” da propriedade privada titulada. (1996 p.64).

Nos registros da época, é notável a irregularidade das ocupações em decorrência da citada legislação. Os relatórios do próprio Ministério da Agricultura apontam, nas décadas subsequentes, múltiplas inconsistências derivadas da instituição da lei que surgiu com a promessa de organizar e, efetivamente só priorizou determinados segmentos da sociedade, solidificando em definitivo o que sempre foi uma realidade no país: o latifúndio.

Mesmo sendo uma prática banal, a aludida falsificação ganhou força diante da inércia do Poder Público, resultando na perpetuação da desigualdade e, causando danos diretos aos direitos difusos, consoante prediz Ibraim Rocha, *verbo ad verbum*:

Apesar de a grilagem estar presente desde os tempos coloniais, este fenômeno se agravou sensivelmente nas décadas de setenta e oitenta quando se expandiu a fronteira agrícola em direção ao Centro-Oeste e ao Norte do País e a implantação da política de integração nacional [...] Em muitos casos faltou a comprovação de cadeia dominial regular, iniciada com um título originário outorgado pela pessoa jurídica de direito público interno titular do domínio das terras devolutas onde o mesmo estivesse situado. Em outros casos registros tinham origem em documentos válidos, mas cuja área foi ampliada em relação àquela indicada no título originário de propriedade (2015, p. 442/443).

Malgrado se trate de uma atividade antiga que foi amplamente incentivada pela privatização de terras na metade do século XIX, o ramo dos grileiros se organizou definitivamente a partir do fim do Império (1889). Com o advento de uma nova era secular cominado à Lei de Terras, a libertação dos escravos (1988) e o início da república, os anos 1900 começaram turbulentos e seguiram marcados por guerras e revoltas, muitas delas, com fundamentos na ausência de divisão isonômica da terra.

À vista disso, é congruente frisar que há todo um contexto histórico envolvendo a ocupação ilegal e desigual de glebas, sendo que, o processo de grilagem vem eivado de complexidade desde os primórdios da colonização, o que, acompanhado de a contribuição de determinados setores públicos sentencia a perpetuação do domínio dos grandes fazendeiros em detrimentos do restante da coletividade.

Logo, acaba por se tornar uma ofensa direta não só aos sujeitos desfavorecidos que nada tem para oferecer além da força laboral, como à própria sociedade que vai aos poucos perdendo terras públicas de uso comum e destinadas à preservação ambiental. Resta assim caracterizada à lesão explícita que a grilagem provoca aos preceitos do justiça social.

2.3. A Postura Do Poder Público: Inércia Ou Conivência?

Em consonância com as considerações já expedidas, foi a Lei Imperial nº 601 de 1850 que determinou em definitivo a divisão da terra em propriedades públicas e privadas, tratando também de definir em seu texto o conceito das chamadas terras devolutas. Concerne salientar que tais domínios não possuem utilidade efetiva para as pessoas jurídicas de direito público, todavia, também não se integra aos haveres dos particulares.

Assim sendo, é pertinente evidenciar a definição feita por José dos Santos, *in verbis*:

Terras devolutas são as áreas que, integrando o patrimônio das pessoas federativas, não são utilizadas para quaisquer finalidades públicas específicas. Esse conceito foi dado pela já referida Lei Imperial no 601, de 1850, ao regularizar o sistema dominial, distinguindo o público do privado. O Decreto-lei no 9.760/1946 as caracteriza como as terras não aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal, incluindo também as das faixas de fronteira. Em outras palavras, trata-se de áreas sem utilização, nas quais não se desempenha qualquer serviço administrativo, ou seja, não ostentam serventia para uso pelo Poder Público (2017, p. 688).

Além da supracitada divisão dos terrenos em públicos e privados, houve também a exigência de justo título para manutenção da terra. Assim, apesar de transmitir uma ideia de organização e justiça, o Poder Estatal tinha por objetivo reprimir o usufruto irregular, majoritariamente feito por colonos e pequenos grupos familiares que predominaram durante o Império das posses, com o real propósito de preservação do latifúndio.

Por esse ângulo, como a elite agrária não tinha por hábito considerar políticas de regularização, ter um título seguro representava uma garantia face aos incessantes conflitos e questionamentos no que se relacionava à extensão de seus domínios. Do mesmo modo, com ou sem a norma, os limites estabelecidos permaneceram iguais, fixos e indiscutíveis (MOTTA, 1998, p.297).

Depreende-se então, que desde sempre houve uma facilitação por parte dos indivíduos do poder público buscando gerar vantagens para si e, para quem convenientemente lhes interessava. Ademais, a instituição de normas seletivas é apenas um dos métodos empregados pela seara administrativa para preservar a desigualdade agrária.

Nesse sentido, soma-se às artimanhas desempenhadas pelos servidores, a prática comum de facilitar o registro de terras irregulares, popularmente nomeado de “grilagem”. O que teve origem na técnica arcaica de envelhecimento de papéis buscando auferir veracidade, evoluiu e acompanhou a modernização dos registros e títulos documentais, resultando em grupos de crime organizado de grandes proporções.

A máfia fundiária possui colaboradores em diversos setores da sociedade, porém, a fraude só se concretiza com o auxílio do Poder Público. Sendo a colaboração intencional, através de desembaraços e cometimento de improbidades por parte dos servidores, que é o que comumente ocorre ou, até mesmo de maneira involuntária, o que, apesar de incomum, caracteriza forçosamente a negligência e o desinteresse dos agentes com o tema.

Sobre a questão, é a inteligência de Márcia Motta, *ipsis litteris*:

Os intermitentes conflitos de terras no país demonstram que a legalização da terra se dá nos bastidores dos Cartórios locais, com a conivência de tabeliães e testemunhas que simplesmente alteram a extensão da terra e forjam cadeias sucessórias. Assim, o

processo de legalização de uma grilagem parte, indubitavelmente, de relações pessoais capazes de auxiliarem na mágica que transforma grilagem em propriedade privada (1998, p. 301).

Trata-se, em verdade, de mais um reflexo do sistema de regalias e corrupção profundamente consolidado na cultura e nas condutas exercidas pelos brasileiros. A fraude proprietária tem por personagens, empresários e autoridades bem-sucedidas que desde os tempos mais remotos buscam por todos os meios preservar seus bens e suas riquezas, em detrimento das necessidades coletivas.

2.3.1. Lei nº. 13.465/2017: Medida Provisória da “Grilagem”

Em 22 de Dezembro de 2016, o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 759 que trazia em seu texto disposições acerca da organização fundiária. A norma tratava em seu teor sobre os assentados da reforma agrária, a regularização de glebas na Amazônia, bem como, simplificava a transmissão de propriedades imobiliárias pertencentes à União (BRASIL, 2017)

Aduziu o governo, que a instituição da referida medida tinha por fim dar títulos proprietários aos mais pobres, em busca da disseminação de uma maior justiça social na divisão da terra. Saliencia ainda que muitas das famílias que ocuparam a Amazônia por incentivo governamental nas últimas décadas do século XX ainda não possuíam a devida legalidade.

Seguindo essa ideia, a presidência justifica em sua exposição de motivos para a edição da citada medida que há milhões de hectares de terras da União a serem destinados, sendo que verifica-se a predominância de ocupações dessas áreas por grupos de lavradores, assim, ao implantar uma política fundiária o resultado seria a redução de conflitos e a prevalência da segurança jurídica para diversas famílias (BRASIL, 2017).

A proposta convenceu, e em 17 de Julho de 2017 foi convertida na Lei nº 13.465. Todavia, apesar da campanha persuasiva e das razões pertinentes apresentadas como argumento para a instituição de um novo método de regularização, cumpre salientar que, precisamente, a medida não é a mais eficaz para trazer a necessária e tardia justiça social da terra.

Ocorre que ao viabilizar uma ampla e melindrosa reforma no âmbito da regularização agrária tendo por fim distribuir títulos proprietários, resta caracterizado que o efeito gerado é o contrário do que se espera, já que contribui diretamente para a desigualdade social, assim como, incentiva danos ambientais (BRASIL, ADI 5883).

Outrossim, ao legitimizar ocupações ilegais de terras públicas e privadas em grande escala, considerando que a maioria delas é consequência da atividade grileira, o resultado é a recorrente perpetuação da impunidade.

À vista disso, exatamente como as diversas normas anteriores, a Lei nº 13.465 traz uma justificativa plausível, bem como, pressupostos acertados, porém, não soluciona efetivamente o problema histórico da preservação do latifúndio em detrimento dos pequenos grupos de agricultura familiar. Além disso, é forçoso reconhecer que trata-se apenas de mais um método de regularização *a posteriori* da área astronômica que foi objeto de grilagem nos últimos anos.

Dessa forma opina o Procurador-Geral de República Rodrigo Janot, *verbo ad verbum*:

A privatização em massa de bens públicos operada pela Lei 13.465/2017 – cuja destinação deveria satisfazer, nos termos do art. 188 da CR, a política agrícola e o plano nacional de reforma agrária, tem o efeito perverso de indicar que a estrutura fundiária brasileira, há séculos profundamente desigual, conta com o aparato estatal para sua manutenção (BRASIL, ADI 5771)

Isto posto, o artigo 188 de Constituição Federal pressupõe que a destinação das terras públicas e devolutas pertencentes à União deverá estar em consonância com os preceitos da reforma agrária. Logo, o propósito do dispositivo sempre foi a população campesina carente de moradia, tal como o acesso coletivo à terra e o fim da concentração de terras em grandes propriedades improdutivas.

Apesar de exteriorizar os citados preceitos como justificativa para a desburocratização do regulamento fundiário, a nova Lei não conseguirá trazer a beleza de seus argumentos para a realidade fática. Por esse ângulo, cumpre salientar mais uma vez as colocações feitas por Janot, *ipsis litteris*:

A Lei 13.465/2017 distancia-se do cumprimento dessas metas. Ela autoriza transferência em massa de bens públicos para pessoas de média e alta renda, visando a satisfação de interesses particulares, em claro prejuízo à população mais necessitada, o que causará grave e irreversível impacto na estrutura fundiária em todo território nacional, seja por incentivar a ocupação irregular de terras (a “grilagem”) e o aumento de conflitos agrários, seja por suprimir as condições mínimas para continuidade daquelas políticas constitucionais (BRASIL, ADI 5771).

O reflexo no acervo de imóveis públicos será devastador, e a alegada vantagem para a população carente de moradia, pouco eficaz. Sucede-se que o valor módico cobrado será o mesmo tanto para lavradores quanto para grandes latifundiários, logo, é inevitável concluir que a medida nada tem a ver com a democratização do solo, sendo efetivamente, a já conhecida prática centenária de preservação do latifúndio.

3. AS IMPLICAÇÕES DA NEGLIGÊNCIA FUNDIÁRIA

As consequências geradas pelo decurso histórico e político da divisão agrária se aperfeiçoaram com o passar dos séculos, porém, o propósito de manutenção das grandes propriedades permanece o mesmo, bem como, as discórdias ocasionadas em razão de tais desigualdades. Entretanto, convém salientar que a atribuição da função social resultou em vantagens relevantes, contribuindo amplamente na regularização da questão fundiária.

Todavia, a utopia da partilha de terra igualitária ainda é uma prática distante da atual realidade. Nesse sentido, a atividade grileira é expressiva na sustentação da discrepância fundiária porquanto colabora em demasia para a desvalorização da propriedade rural, lesando a preservação da natureza e a agricultura familiar tão necessária para o desenvolvimento nacional, e conseqüentemente, favorecendo a manutenção do latifúndio e a violência no campo.

À vista disso, convém mencionar o relatório do Grupo de Assessoria Internacional (2004, p.11), comumente citado pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (2006, p.56) aduzindo que os criminosos que praticam a grilagem apresentam requerimentos ao INCRA com o objetivo de legalizar áreas gigantescas que efetivamente não lhes pertence, em muitos casos usando o sistema de laranjas da própria localidade, legitimando assim suas ofertas de terras no mercado. Tais protocolos circulam livremente e são considerados documentos de venda no mercado local (BRASIL, 2006, p.56).

Sobrevém que conforme já exposto, os senhores da terra habitualmente exercem seu domínio com o auxílio da própria legislação. Assim, quando a norma se opõe a conveniência latifundiária buscando preservar o interesse público, a grilagem é utilizada como solução para a conservação das grandes propriedades. Priorizando a elite agrária em detrimento do restante da sociedade.

Nesse perspectiva, assevera José de Souza Martins que o capital é o proprietário da terra, e que nesse momento e nesse lugar estamos diante de uma amostra antidemocrática de desenvolvimento capitalista, baseado em um pacto político, originado durante a ditadura militar, que casou numa só figura única: latifundiários e capitalistas (MARTINS, 1994, p. 15)

Por cúmulo, é fundado na conexão entre a terra e a renda que surge o capital. Logo, quando ocorre a apropriação de glebas sem dispêndio algum através da grilagem, há uma conseqüente usurpação também do lucro gerado pela propriedade, seja com a posterior venda do bem, seja auferindo o que se produz.

Da mesma forma, são as acepções feitas por Ariovaldo Umbelino de Oliveira, *ipsis litteris*:

[...] a concentração da terra aumenta o poder de extração da fração da mais-valia social sem participar do processo produtivo, apenas por haver proprietários privados da terra. A renda capitalista da terra pode ser obtida através do aluguel, do arrendamento (que são evidências de que ela existe) ou de uma só vez, pela venda da terra. É por isso que o proprietário de terra é um personagem de *dentro* do capitalismo. Ao se apropriar de grandes extensões de terra, ele retém essa terra como reserva de valor, ou seja, com o objetivo de especular, de poder se apropriar da renda da terra. É o que fazem os grandes capitalistas que se converteram em colonizadores, vendedores da mercadoria terra [...] (2007, p.66).

Isto posto, a fraude envolvendo as terras públicas é uma ferramenta muitas vezes utilizada pelas classes sociais mais favorecidas, com o fim de dilatar e manter o domínio da elite agrária no campo brasileiro, em desfavor do restante da coletividade. Advém daí diversos reflexos nas esferas social e ambiental, gerando revés na preservação ecossistêmica e disseminando a desigualdade fundiária, o que acaba por acarretar hostilidade e declínio no âmbito rural.

3.1. Questão social

Dispõe a Constituição Federal sobre o acesso à moradia, citado como um dos direitos sociais em seu artigo 6º. Nessa acepção, ter um ambiente próprio para desenvolvimento e evolução é uma necessidade básica do indivíduo que, apesar de estar elencado na Carta Magna como um aspecto social, está intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, revestindo-se assim, com uma caráter também fundamental.

Assim é o entendimento de Camila Santos, *verbo ad verbum*:

A princípio, qualquer lugar, era local para estabelecer-se como abrigo [...] Contudo, o desenvolvimento da sociedade, a crescente globalização e o capitalismo desenfreado, foram reduzindo os espaços livres e quando estes ainda são encontrados, não apresentam possibilidade para a plena desenvoltura desse direito, acarretando uma segregação social em relação aos menos favorecidos (2013).

A Lei Maior de 1988 aduz ainda nos dispositivos 184 e 188 que a destinação de terras públicas e devolutas será compatível com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (BRASIL, 1988) em uma infrutífera tentativa de proliferar a justiça social no campo, visto que, a legislação infraconstitucional que dissemina o bem comum consoante mencionado em linhas pretéritas, resulta no clássico favorecimento da elite agrária.

A política de desburocratização da posse de terras oficializada recentemente através da Lei 13.465/2017 somada à ausência de fiscalização por parte do Poder Público comina na manutenção da fraude proprietária. A atividade grileira já tão evoluída ganha um aval definitivo e legal, determinando categoricamente a exclusão social dos menos favorecidos, como sempre ocorreu desde os tempos coloniais. Regina Bruno corrobora para tal percepção, *ipsis litteris*:

[...] nossa formação brasileira - calcada na grande propriedade fundiária e [...] em um modo de colonização predador e concentrador – muito contribuiu para o florescimento de um *habitus* nacional em que a propriedade da terra assume inúmeros significados [...] desponta como sinônimo de prestígio e expressão de poder; funciona como porta de acesso a mais e mais privilégios [...] E, quanto mais concentrada e mais monopolizada, maior o poder.

Assim, o reflexo social da perpetuação da prática grileira é a concentração da terra, em detrimento da democratização do solo campesino, gerando improdutividade que atinge diretamente o desenvolvimento nacional e a sociedade em um contexto geral, ademais, sustenta a desigualdade social, sem chance de oportunidades para os pequenos produtores rurais hipossuficientes.

Ademais, com o passar do tempo, o conseqüente avanço da tecnologia também chegou ao campo. Revestido de um discurso de maior produtividade, o *modus operandi* de produção capitalista ganhou força e simpatia, porém, o objetivo como sempre, não é tão nobre quanto divulgado, sendo em verdade, mais um artifício visando prioritariamente o lucro e a pecúnia. Moacir Palmeira enfatiza que o progresso da agricultura trouxe repercussões, *in verbis*:

A propriedade tornou-se mais concentrada, as disparidades de renda aumentaram, o êxodo rural acentuou-se, aumentou a taxa de exploração da força de trabalho nas atividades agrícolas, cresceu a taxa de auto exploração nas propriedades menores, piorou a qualidade de vida da população trabalhadora do campo (1989).

Nessa linha de raciocínio aduz Maria da Conceição Tavares que a terra e o patrimônio seguem concentrados, agora pelo interesse da Agroindústria que preservou a expansão dos propósitos ancestrais da burguesia campesina. Como reflexo, a manutenção do domínio da elite ruralista fez com que a reforma agrária fosse mais uma vez deixada para posteridade (TAVARES, 1996).

Ante o exposto, infere-se que as conseqüências da ausência efetiva de uma fiscalização acertada contribui amplamente para a desigualdade no meio rural brasileiro, tendo em vista que, os reflexos nesse meio auxiliam na perpetuação de uma prática despótica e antiga, que apesar

de ter se aperfeiçoado com o tempo, segue o mesmo contexto, priorizando determinado segmento social minoritário em prejuízo de todos os demais.

3.1.1. Ocupar, resistir e produzir

Foi a partir da segunda metade do século XX que surgiram as primeiras especulações a respeito da necessidade de uma reforma agrária no país. Com a promulgação do Estatuto da Terra em 1962, que previa a desapropriação por interesse social, bem como, a justa distribuição, parecia que a divisão igualitária do solo finalmente começaria a se consolidar (BRASIL, 1962).

Não obstante, a ausência de apoio do congresso nacional e o golpe militar que ocorreu dois anos após, reprimiu mais uma vez as políticas públicas em prol da justiça camponesa. O governo dos militares instaurado em 1964 promulgou a referida lei, porém, não demonstraram jamais reais interesse em concretizar seus dispositivos, sendo que, os resultados gerados foram uma constante propagação de fraudes e corrupção. Por pertinente, convém citar as acepções feitas por Ariovaldo Umbelino de Oliveira, *verbo ad verbum*:

O período de existência dos dois órgãos promotores da contra-reforma agrária dos militares, IBRA e INDA, de 1964 a 1970, esteve marcado por um processo intenso de corrupção, grilagens e venda de terras para estrangeiros. Aliás, este fato ganhou projeção nacional e internacional. Em nível nacional, acabou desembocando, em 1968, na constituição, pelo Congresso Nacional, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar as denúncias veiculadas pela imprensa. O resultado da CPI, como se viu, foi a elaboração de um relatório — Relatório Velloso — e a comprovação do envolvimento de inúmeros brasileiros particulares e funcionários do IBRA e de cartórios públicos na grande falcatrua da venda de terras a estrangeiros, sobretudo na Amazônia (2007, p.122).

Isto posto, cumpre realçar que os militares tinham especial interesse na floresta amazônica, até então, pouco colonizada em contraste com as demais áreas do país. Soma-se a isso o fato de que determinadas regiões sofriam de grandes tensões no que se refere à questão fundiária, por esse motivo, salienta Oliveira que era necessário força de trabalho para tais objetivos, ou como convenientemente ponderado pelo General Médici seria preciso: “levar os homens sem terra [...] para as terras sem homens [...]” (OLIVEIRA, 2007, p.122).

Face à mais um ardil dos latifundiários em conluio com o poder público, os pequenos grupos de posseiros que só o labor tinham a oferecer seguiam sem glebas para subsistirem mesmo após tantos séculos de conflito, assim sendo, decidiram inaugurar definitivamente a luta pela terra.

Assevera Miguel Carter que em meados de 1978 centenas de famílias foram expulsas de suas casas por índios, sendo acolhidos por uma padre no Rio Grande do Sul, alguns deles aderiram a ideia governamental e seguiram rumo à Amazônia, outros foram direcionados para o limite próximo ao Uruguai e, aqueles que ficaram, optaram por conseguir eles mesmos o próprio domínio (CARTER, 2010, p.199). São também alusões de Carter, *ipsis litteris*:

[...] eles conseguiram agendar uma reunião com o governador do estado, Amaral de Souza, no dia 1º de agosto. Durante a conversa amigável, um dos representantes dos camponeses perguntou diretamente ao governador: “E se nós invadirmos a fazenda Sarandi?” O local havia sido expropriado pelo governador Leonel Brizola em 1961. [...] A resposta do governador, em tom de brincadeira, à pergunta inesperada pegou a todos de surpresa: “Me avisem que eu vou junto”. No final da reunião, ele garantiu a todos um lote de terra em 30 dias. Cinco semanas mais tarde, sem nenhuma solução à vista, os sem-terra cumpriram sua advertência Naquela madrugada estrelada do dia 7 de setembro de 1979, o dia da independência do Brasil, os humildes camponeses, os jovens ativistas e o padre progressista – sem o imaginar – deram início à organização do principal movimento social da América Latina: o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) [...] (2010, p.199).

Em 1979, no sul do país o Movimento dos Trabalhadores rurais Sem terra (MST) teve sua primeira ocupação, originando a partir daí, uma luta organizada e consolidada contra o latifúndio. O ativismo dos camponeses pelas glebas rurais e improdutivas obteve algumas pequenas vitórias ao longo dos anos, permanecendo até os dias atuais, lutando por uma reforma agrária efetiva no Brasil.

Cumprir sobrelevar que o diferencial do citado movimento, que o particularizou face aos demais e o manteve por tantos anos é a sistematização das atitudes e ocupações. Ao invés de emergirem em uma revolta armada e violenta como tantas outras que ocorreram durante o século XX, as famílias permaneceram, na maioria dos casos, pacíficas, ocupando e produzindo nos solos que, de forma objetiva e fática, nada antes concebiam.

Nesse sentido, o assenhoramento dos módulos rurais como forma de expressão do ativismo é um reflexo da problemática provocada pela legitimidade do latifúndio no Brasil. A posse dos rurícolas desfavorecidos, tem por fim, além de garantir um pedaço de chão para si, fazer com que os demais integrantes da sociedade atentem-se para o drama agrário, em consonância com a desapropriação de terra instituída pelo estado, há uma busca constante para estabelecer mais uma vez a primordialidade de um critério mais justo no campo (TÁRREGA, 2012, p. 30).

Importa salientar que em contrário ao comumente disseminado, é carente de fundamento a tese que ilegítima o referido movimento. Já que, é disposição normativa

constitucional o direito de todos à moradia, bem como, a desapropriação da terra improdutiva para fins de reforma agrária.

Por oportuno, convém analisar brevemente a inteligência dos artigos pertinentes. Nessa acepção, o Capítulo III da Constituição Federal de 1988 ao tratar da política Agrícola, fundiária e da reforma agrária, aduz que compete a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, sendo que, a política agrícola será planejada e executada na forma da lei com o envolvimento dos produtores e trabalhadores rurais, além dos demais ramos interessados (BRASIL, 1988).

À vista disso, não há que se falar em ilegitimidade e muito menos em criminalização das ocupações, visto que, face aos fatos exarados, os pequenos produtores rurais apenas buscam consolidar direitos à eles atribuídos pelo próprio Poder Constituinte Originário. Assim sobreleva Lygia Maria Sigaud, *in verbis*:

[...] As ocupações de terras com montagem de acampamentos constituem uma linguagem simbólica, um modo de fazer afirmações por meio de atos, é um ato fundador de pretensões à legitimidade. Ao promover uma ocupação e um acampamento, o movimento diz ao INCRA que deseja a desapropriação das terras, ao proprietário, que quer suas terras, e aos outros movimentos, que aquela ocupação tem um dono [...] Com o ato de ocupar, os movimentos legitimam suas pretensões à desapropriação e ao reconhecimento de que aquela ocupação é sua [...] Na ausência de uma política própria para proceder às desapropriações, tem dependido dos movimentos que lhe indicam, por meio das ocupações e acampamentos, as fazendas a serem objeto de sua intervenção. Nesse sentido, pode-se afirmar que os movimentos têm fornecido as diretrizes para a política do Estado brasileiro em relação à questão fundiária [...] (2010, p. 251/253).

Isto posto, apesar de contar com diversas legislações e com a anuência da Lei Maior, a Reforma Agrária nunca passou de uma bonita e democrática ideia de política social. O que efetivamente originou resultados foram os acampamentos das famílias rurícolas, que estavam cansadas de esperar por atitudes governamentais a fim de consolidar direitos fundamentais garantidos.

Assim sendo, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra nada mais é do que mais um reflexo da inércia do Poder Público, que insiste em ignorar o cumprimento das disposições instituídas por lei. Trata-se em síntese, de um povo extenuado de séculos de injustiças no meio rural brasileiro, que decidiu reivindicar o que é seu por direito.

3.1.2. Comunidades tradicionais e seu direito à Terra

É um tanto quanto descabida a ideia de que determinado povo se originou literalmente em um lugar específico. Consoante salientado em capítulos pretéritos, é consolidado o entendimento que o ser humano possuía características nômades, sendo a fixação de moradia e a produção do próprio alimento uma consequência posterior ao estilo de vida errante.

Não obstante, é sabido que antes do domínio se tornar objeto da ambição de grandes civilizações, havia determinados grupos nativos que habitavam as áreas dominadas, tais extensões de terra foram taxadas erroneamente como ermas. Assim, sob tal justificativa torpe, invadiram e ocuparam a terra alheia em nome de uma colonização exploratória e violenta.

No Brasil, a estrutura de colônia e a dependência são uma marca relevante na disposição das atividades, visto que, o país sempre esteve focado em atender as necessidades externas. Tal atitude, cominou sempre na exclusão da população local no que tange aos padrões modernos do desenvolvimento, bem como, incentivou a desigualdade regional através da colonização e ocupação do território, haja vista a sujeição no que se refere ao investimento em uma estrutura econômica agroexportadora, instituída com fins de proteger um ramo agrário sustentado fundamentalmente pelo latifúndio (RÊGO, 2000, p.24).

Com propensão a sanar a injustiça perpetrada desde os tempos coloniais, o texto constitucional promulgado no fim dos anos 1980 em harmonia com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aduz a importância de resguardar os direitos dos povos tradicionais à terra. Salienta ainda o ADCT, em seu artigo 68 que é dever do Estado emitir-lhes os títulos pertinentes ao domínio (BRASIL, 1988).

No que concerne a conceituação, também é vasta a legislação que versa sobre o tema, convindo citar os decretos nº. 4.887/2003 e 6.040/2007 que trazem em seu teor acepções acerca dos povos quilombolas e das comunidades tradicionais. Ademais, tratando sobre o assunto, os autores Antônio Carlos Diegues e Rinaldo Arruda expõem uma breve definição concernente ao tema, *verbo ad verbum*:

[...] a noção de sociedades tradicionais para definir grupos humanos diferenciados sob o ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base na cooperação social e relações próprias com a natureza. Essa noção refere-se tanto a povos indígenas quanto a segmentos da população nacional, que desenvolveram modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos. Exemplos empíricos de populações tradicionais são as comunidades caiçaras, os sítiantes e roceiros, comunidades quilombolas, comunidades ribeirinhas, os pescadores artesanais, os grupos extrativistas e indígenas (2001, p. 62).

Da análise das aludidas normas, infere-se que a delimitação de tais povos possuem um vínculo direto com o lugar onde surgiram, sendo sua conexão com as glebas, o que efetivamente os define. Deste modo, nas palavras de Edilson Vitorelli: “o traço essencial de sua caracterização

é a preservação de uma cultura distinta da majoritária, mantendo uma relação com a terra que é mais do que posse ou propriedade, é uma relação de identidade.” (VITORELLI, 2017, p.307).

Apesar do direito que os grupos tradicionais possuem ser bastante difundido e legalmente fundamentado por diversos dispositivos, os registros históricos que apontam esbulhos, invasões e expulsões das referidas comunidades, foram, predominantemente atribuídos e corroborados pelo próprio Poder Público, dando as terras ancestrais de tais povos um caráter devoluto, bem como, legalizando posteriormente a grilagem de terras (ALCÂNTARA, TINÔCO E MAIA, 2018, p. 321).

Convém salientar que, o assunto das demarcações em favor das referidas comunidades sempre foi tema eivado de polêmicas, ademais, aqueles que se opõem, são efetivamente os que mais obtém vantagens, ao incentivar a perda da identidade étnica e a prática da atividade grileira, buscando em suma, apartar o que seria um direito garantido à determinado território através de um método de delimitação legalmente garantido (ALCÂNTARA, TINÔCO E MAIA, 2018, p. 123).

Assim, há um reflexo que contribui para uma já consolidada desigualdade social através de fraude documental de títulos (grilagem) comumente usada por madeireiros, criadores de gado e demais latifundiários. Isto posto, o objetivo é a posse para explorar, estando em conluio com os cartórios e muitas vezes usando de violência para expulsar posseiros e comunidades que tem o direito legítimo à terra (GREENPEACE, 2001, p.8)

A partir do pressuposto de que são comunidades tradicionais todos os povos que naquela terra se firmaram, e que, determinados grupos autoproclamados de evoluídos sob uma ideia de dominar e instaurar o famigerado progresso, chegaram e se estabeleceram, é forçoso reconhecer quem de verdade apresenta todas as características de invasor. As tribos, aldeias, remanescentes dos quilombos, camponeses tradicionais, pescadores e afins, só buscam preservar as próprias origens e a terra que efetivamente lhes pertence.

3.2. Questão ambiental

Além do contexto social, a grilagem de terra exerce grande influência negativa também sobre a seara ambiental. A ocupação privada da natureza, com predomínio da burguesia nacional tem disponibilizado sob uma nova perspectiva que se permita a apropriação de terras para mantê-las como fonte de capital.

O assenhoramento de glebas, principalmente na região da Amazônia se transmutou em um dos principais objetivos da atividade grileira no país, sendo uma das mais relevantes ferramentas para o domínio fundiário. Assim também é a acepção feita por Umbelino de Oliveira, *ipsis litteris*:

O processo de ocupação da Amazônia apresenta vários níveis. O primeiro refere-se aos caminhos do acesso à titulação da terra, o comércio desses títulos e o consequente envolvimento dos segmentos sociais que ocupavam o poder no Estado. Assim foram desenhados os mecanismos de grilagem e corrupção que envolvem as diferentes rotas de acesso à terra. Em seguida, os projetos agropecuários e agroindustriais incentivados pela Sudam [Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia], que, em grande parte, se constituíram em golpes contra o erário público. [...] E, finalmente, a grande expansão madeireira e a chegada da agricultura dos grãos do agronegócio. Por todo esse processo passa a violência contra os povos indígenas, os posseiros, os garimpeiros, os colonos, os peões e, sobretudo, contra a natureza (OLIVEIRA, 2005, p.68).

Por consequência, com o passar dos séculos, consoante salientado em tópicos pretéritos, a grilagem evoluiu em consonância com a modernidade dos registros fundiários. Sendo que, na realidade atual, o conceito de regularização agrária vem sendo usado como ardil para uma estruturação *a posteriori* das glebas, privilegiando de fato a permanência das fraudes proprietárias.

A ideia que é vendida como um meio de desburocratizar e proporcionar a justiça agrária para as minorias desfavorecidas, além de auxiliar na manutenção do latifúndio, estabelece uma prerrogativa de liberalidade para o desmatamento. Deste modo, em consonância com os dizeres de Torres, Doblas e Alarcon: “dono é quem desmata” (TORRES, DOBLAS e ALARCON, 2017).

Os mencionados autores demonstram ainda que a grande área desmatada em razão do aval governamental ganha preço e se torna mercadoria apta a venda. Uma vez que o consumidor assíduo da atividade grileira é o pecuarista, que adquire grandes áreas recém cercadas e desflorestadas pelos grileiros (TORRES, DOBLAS e ALARCON, 2017, p. 75/76), soblevam por fim, *in verbis*:

Quando indagados sobre os limites impostos pela legislação ambiental, o discurso era unívoco: “isso [controle ao desmatamento] não vai dar em nada, isso aqui não tem como parar”. Todos se mostraram dispostos a comprar terras para, logo em seguida, “colocar a mata no chão”. Embora a destinação de toda a área desmatada na região sob influência de Novo Progresso fosse a formação de pastagens, chamava a atenção o fato de os principais desmatadores não terem uma única cabeça de gado. Essa modalidade de desmatamento baseia-se, resumidamente, na aquisição de áreas de floresta, seguida da derrubada, formação de pastagem e, enfim, da venda da área. Altamente lucrativa, a atividade beneficia-se do fato de a terra ter um aumento de preço vertiginoso após a substituição da floresta por pastagens (TORRES, DOBLAS e ALARCON, 2017, p. 76/77).

Outrossim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é explícita ao estabelecer que é direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo imposição ao Poder Público e a coletividade assegurar tal realidade (BRASIL, 1988). Desta forma enfatiza-se que: “proteger o meio ambiente [...] significa proteger a própria preservação da espécie humana” (FIORILLO, p.73, 1999).

Logo, a consequência da atividade grileira não se resume à problemáticas limitadas ao campo, ou seja, não é somente o pequeno produtor rural e as comunidades tradicionais que são atingidos pela recorrência de tal crime. Neste sentido, a fraude proprietária no meio campesino ofende também os direitos da sociedade como um todo, excedendo o meio rural e atingindo cada indivíduo também no contexto urbano.

À vista disso, depreende-se que a prática da grilagem surte efeitos também no que se refere à preservação ambiental, o que, além das consequências sociais, gera um dano em grande escala à natureza, considerando que as delimitações do solo que deveriam ser destinados a preservação da fauna e da flora, são usurpadas pelo capitalismo e pelo latifúndio. Deduz-se assim que a vítima deixa de ser somente a minoria rurícola com poucos recursos, convertendo-se em um revés de toda a humanidade.

3.2. Decorrências e vantagens de um controle agrário legítimo

O Brasil é abundante em terras e é também farto em legislações aptas a dividir esses domínios de forma equitativa e sustentável, possibilitando assim, que todos os segmentos da sociedade possam ter acesso. Na prática, o que falta é interesse por parte do Poder Público e da própria elite ruralista em converter o latifúndio em justiça social e ambiental através da reforma agrária. Desta forma declara Umbelino Oliveira, verbo ad verbum

As transformações profundas pelas quais a agricultura brasileira passou no século XX revelam suas contradições, presentes no interior da estrutura agrária, e sua componente contemporânea: a luta pela Reforma Agrária. Mais do que isso, revela a relação orgânica entre a luta pela terra e a conquista da democracia por esses excluídos. Conquista da democracia que se consuma na conquista da terra, na conquista de sua identidade camponesa, enfim, na conquista da cidadania (2001, p.195).

Tendo em vista essa simples acepção, é fácil compreender que um país que preza tanto por direitos fundamentais, ambientais e sociais inerentes a condição humana deveria ter maior empenho na consumação das aludidas aspirações. A partir dessa perspectiva, o Direito Agrário exerce um papel relevante, ao conceituar a posse agrária.

Consolida esse visão, a inteligência de Antônio José de Mattos Neto que aduz: “O Direito Agrário elege como valor maior a atividade agrária (o trabalho) que o homem empreende na terra. Valoriza-a mais que o simples domínio [...] sentido de reconhecer a posse àquele que, no plano dos fatos, labuta a terra, explorando-a economicamente” (MATTOS NETO, 2010, p. 46).

Partindo desse pressuposto, a consequência de uma fiscalização fundiária efetiva no campo brasileiro, além de cominar na redução das desigualdades sociais, seria amplamente significativa no que tange a popularização da agricultura acessível. O país obtém seu lucro principalmente através do que é produzido no meio rural, sendo que isso não advém do latifúndio vasto e improdutivo.

Isto posto, o próprio Poder Constituinte cuidou de garantir que a Administração Pública deveria sempre respeitar a integridade do patrimônio ambiental, ressaltando a intervenção estatal no ramo privado quando necessário fosse para fins de desapropriar imóveis rurais (MS 22.164/SP). A partir daí, depreende-se que resta consolidado no âmbito normativo a harmonia entre justiça social, preservação do meio-ambiente e reforma agrária, sobejando somente a eficácia dessa utopia.

Assim, constata-se que um controle agrário efetivo iria trazer bons resultados para todos os aspectos da realidade campesina e também urbana. À vista disso, com a divisão do solo para os pequenos grupos produtores de agricultura familiar e também para as comunidades tradicionais consequentemente se estaria garantindo a preservação ambiental considerando que aqueles que dependem da natureza para subsistirem possuem mais interesse e afinco em preservá-la.

CONCLUSÃO

Em harmonia com o dissertado, o que mais há no Brasil é legislação apta a corroborar por um controle agrário fidedigno. Partindo do estabelecido pela Carta Magna promulgada em 1988, sem deixar de considerar as diversas legislações infraconstitucionais, decretos e medidas provisórias convertidas em lei ao longo das últimas décadas.

Mesmo assim, ao considerar a Lei de Terras em 1850, bem como, a Lei 13.465 oficializada no fim de 2017, conclui-se que a problemática justificadora para a criação das referidas normas, é basicamente a mesma. Isto posto, a ausência de regularização fundiária efetiva somada ao auxílio do Poder Público e a manutenção do latifúndio, que eram as adversidades recorrentes do século XIX, hodiernamente, ainda não foram solucionados.

Resta caracterizado assim, que há lei em demasia hábil a contribuir para uma justiça social no meio rural, incentivando a divisão igualitária da terra, a preservação do meio ambiente e o fim da concentração fundiária, o que se mostra insuficiente é uma fiscalização efetiva por parte das autoridades competentes.

Desta maneira, é pertinente considerar que o latifúndio surge ainda no século XVI com a colonização do Brasil pelos portugueses, tendo início com a divisão do país nas chamadas capitânicas hereditárias e, posteriormente com a instituição das sesmarias. Ocorre que as tentativas da coroa portuguesa de dar um propósito as glebas da colônia resultaram na concentração do domínio nas mãos da minoria abastada, sendo que, tais preceitos desiguais perduraram por séculos e permanecem até os dias atuais.

Consequentemente, a formação dos latifúndios, traz prejuízos a sociedade em um contexto geral, tanto na perspectiva ambiental, já que os arrendadores buscam somente auferir lucros, sem dar importância a preservação, quanto no aspecto social, privilegiando os grandes proprietários em detrimento dos pequenos produtores.

Ademais, consoante predispõe o artigo 186 da Constituição Federal de 1988 a função social da propriedade rural sobrevém quando acontece o aproveitamento racional e adequado, bem como, a utilização pertinente dos recursos naturais, sem deixar de considerar a preservação do meio ambiente, entre outros critérios que tem por objetivo diminuir os impactos ambientais e sociais em prol do coletivo.

Sucedese que, a falta de interesse e organização por parte do Poder Público quanto a regularização dos domínios, principalmente no que se refere ao contexto rural resulta em diversos casos de falsificação de títulos de propriedade. É desta forma que surge a grilagem,

fraude que começou com forja de documentos e, hodiernamente possuem até mesmo averbações duvidosas em diversos cartórios de registro de imóveis espalhados pelo país.

Com esse auxílio direto vindo do âmbito interno dos órgãos que zelam pelo assunto, é complicado manter a fiscalização e a efetiva apuração dos delitos, o que, preserva e propaga a prática da transgressão.

À vista disso, é importante ressaltar que conforme disposto nas legislações, tanto nas superadas, como a Lei de Terras de 1850, quanto nas atuais, como a recentemente aprovada Lei 13.465 de 2017, é perceptível a tendência pela regularização a posteriori das glebas rurais. Mesmo possuindo um lado positivo, visando a redistribuição equitativa da terra, também divide opiniões, visto que, a facilitação em oficializar as posses também se torna um acesso vantajoso para a ilegalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. França. 1789. Art. 17º: “*Les propriétés étant un droit inviolable et sacré [...]*”. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 03 de novembro de 2018;

ADI 4.269, **Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei 11.952/2009.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2689764>. Acesso em 3 de Março de 2019.

ADI 5771, **Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei 13.465/2017.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5255150>. Acesso em 20 de Janeiro de 2019.

ADI 5883, **Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei 13.465/2017.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5255150>. Acesso em 20 de Janeiro de 2019.

A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM. – Brasília: MMA, 2006, P. 56;

ALCÂNTARA, TINÔCO E MAIA **Associação Nacional dos Procuradores da República Índios, Direitos Originários e Territorialidade. / Associação Nacional dos Procuradores da República.** 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal. Organizadores: Gustavo Kenner Alcântara, Livia Nascimento Tinôco, Luciano Mariz Maia. Brasília: ANPR, 2018, p. 321 e 123;

Amaral Júnior, José Levi Mello do. **Memória jurisprudencial: Ministro Aliomar Baleeiro / José Levi Mello do Amaral Júnior.** – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006, p.113;

ARAÚJO, L. E. B.; SOUZA, M. C. S. A.; SANTOS, N. **Desconcentração Fundiária versus Reforma Agrária de Mercado: O atual processo de incorporação de terras na Amazônia Legal.** XXIV Encontro Nacional do Conpedi - UFS (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), ano: 2015, p. 210. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/65p3z0rs/1pV7g30gYUnvH7b5.pdf>. Acesso em: 18 de novembro de 2018;

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. **A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE AO LONGO DOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 103, 2008, p. 781-791;

BONESSO, ANTUNES E SANTOS. Luiz Bonesso, Maria Cláudia Antunes e Nivaldo Santos. **Uma análise da política agrícola comum.** Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 210. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/65p3z0rs/KQX3i8wuD3iS78c5.pdf>. Acesso em: 12 de dezembro de 2019;

BRUNO, Regina. **Redes de sociabilidade, redes de poder: sobre os deputados federais da Bancada Ruralista no Congresso Nacional (Legislatura 2007-2011).** In: Regina Bruno *et. al.* **Um Brasil ambivalente: agronegócio, ruralismo e relações de poder.** Rio de Janeiro: Mauad

X; Seropédica, RJ: EDUR, 2009, p.216;

CARTER, Miguel. **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: UNESP, 2010, p. 199/201 e p. 251/253;

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2017, p. 688;

COMPARATO, Fábio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, RT, n. 63, 1986, p. 71-79;

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 de novembro de 2018;

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 de dezembro de 2018;

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 30. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 118 e 119;

Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003: **Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em 07 de abril de 2019;

Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007: **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em 07 de abril de 2019;

DELGADO, Guilherme. **Capital financeiro e agricultura no Brasil**. São Paulo: ICONE-Unicamp, 1985 p. 34;

DIEGUES; Antonio Carlos e ARRUDA; Rinaldo S.V. (orgs.) **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001. p. 62.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direitos Reais**. 13.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 261;

FERRO, Marcelo Roberto. **A propriedade privada no Código de Napoleão**. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. São Paulo, v. 18, n. 70, outubro/dezembro, 1994;

FIORILLO, Celso Antonio Paduco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável**. 2ªEd. rev e ampl. São Paulo: Max limonad, 1999.

GRANDE JÚNIOR, Cláudio. **Falhas no início do reconhecimento jurídico do domínio privado absoluto sobre terras no Brasil: estudo para melhor compreensão da situação atual das terras devolutas e da falta de presunção absoluta de veracidade do registro imobiliário comum.** Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 39, p. 93-125, jun. 2015. Disponível em: <http://www.revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/view/30016/18735>. Acesso em: 18 de novembro de 2018;

GREENPEACE. **Pará: estado de conflito. Uma investigação sobre grileiros, madeireiros e fronteiras sem lei do estado do Pará, na Amazônia.** São Paulo: Greenpeace, 2001.

GUEDES, Marco Aurélio Peri. **Estado e ordem econômica e social: a experiência constitucional da República de Weimar e a Constituição Brasileira de 1934.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 19. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1191;

Lei nº. 3.071 de 1º de janeiro de 1916: Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 07 de abril de 2019

Lei nº. 4.132, de 10 de setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm. Acesso em 17 de fevereiro de 2017;

Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964: Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4504.htm. Acesso

em: 07 de abril de 2019.

Lei nº. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002: Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 de dezembro de 2018;

LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm Acesso em: 20 de janeiro de 2019;

Livro branco da grilagem de Terras. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/servicos/publicacoes/livros-revistas-e-cartilhas/file/485-livro-branco-da-grilagem-de-terras>. Acesso em: 24 de Dezembro de 2018;

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário brasileiro.** 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p.23 e 25;

MARTINS, José de Souza. **OS CAMPONESES E A POLÍTICA NO BRASIL: As lutas sociais no campo e seu lugar no processo político.** Rio de Janeiro: Vozes Ltda, 1981, p. 50/51;

MARTINS, José de Souza. **O Poder do Atraso: Ensaio de Sociologia da História Lenta.** São Paulo: Hucitec, 1994, p.15;

MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra**. 9. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Contexto, 2010;

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2ª ed. ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 721

MATTOS NETO, Antonio José de. **Estado de direito agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2010.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv759.htm. Acesso em: 20 de janeiro de 2019;

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Admin. Brasileiro**. 16ª ed., São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1991, p. 493;

MONBEIG, P. **Pioneiros e fazendeiros de São Paulo**. São Paulo: Hucitec-Polis, 1984, p. 144

MOTTA, Marcia. **Nas fronteiras do poder: Conflitos de terras e direito agrário no Brasil de meados do século XIX**, Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro 1998, p. 297 e 301;

Mandado de Segurança nº 22.164 – SP. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703003/mandado-de-seguranca-ms-22164-spf/inteiro-teor-103095299?ref=juris-tabs>. Acesso em 9 de Março de 2019;

MYSKIW, Antonio Marcos. **Colonos, Posseiros e Grileiros. Conflitos de terra no Oeste Paranaense (1961/66)**. Dissertação (Mestrado). RJ, Niterói: Universidade Federal Fluminense

– UFF – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Pós-Graduação em História UFF-Unioeste,

2002. Disponível em: www.historia.uff.br/posgrad/teses/Dissert_MYSKIW_Antonio_Marcos.pdf. Acessado em 10 de Março de 2019;

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **A agricultura camponesa no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991. p.162;

OLIVEIRA, A. U. **A Geografia das Lutas no Campo**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 1996, p.64;

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A longa marcha do campesinato Brasileiro: movimentos sociais, conflitos e reforma agrária. **Publication of: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**. 2001. p.190;

OLIVEIRA, A. U. 2005. “BR-163: Cuiabá-Santarém: geopolítica, grilagem, violência e

mundialização. In: TORRES, Mauricio (org.). **Amazônia revelada: os descaminhos ao longo da BR-163**. Brasília: CNPq, p. 68;

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **Modo de Produção Capitalista, Agricultura e Reforma Agrária**. São Paulo: FFLCH, 2007, p.66 e 122;

PALMEIRA, Moacir. **Modernização, Estado e Questão Agrária**. In: Scielo. Artigos Assinados. Vol.3 nº 7. São Paulo Set./Dez. 1989. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141989000300006. Acesso em 17 de Fevereiro de 2019.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 31ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 235;

RÊGO, Rubem Murilo Leão. **Sentimento do Brasil: Caio Prado Júnior – Continuidades e Mudanças no Desenvolvimento da Sociedade Brasileira**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2000.

Resolução 76, de 17 de julho de 1822. Disponível em: <https://arisp.wordpress.com/2011/03/11/resolucao-76-de-17-de-julho-de-1822/>. Acesso em: 06 de novembro de 2018

ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolamo Domenico. BENATTI, José Heder. HABER, Lilian Mendes. CHAVES, Rogério Arthur Friza. **Manual de Direito Agrário Constitucional: Lições de Direito Agroambiental**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 68, 179 e p. 442/443;

SANTOS, Camila Buzinaro dos. **A moradia como direito fundametal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13677. Acesso em: 16 de Fevereiro 2019;

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 272/273;

SILVA, José Francisco Graziano da. **Estrutura agrária e produção de subsistência na agricultura brasileira**. São Paulo: Editora Hucite, 1978, p. 30;

Superior Tribunal de Justiça. STJ - **Súmula 17**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 maio 2007.

Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.277&seo=1>. Acesso em: 23 dez. 2018;

TÁRREGA, Maria Cristina Blanco. Et al. **Observatório da atuação do poder judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás/Faculdade de Direito, 2012.

TAVARES, Maria da Conceição. **A questão agrária e as relações de poder no país**. Folha de

São Paulo. 5/5/1996. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/5/05/dinheiro/12.html>. Acesso: 17 de Fevereiro de 2019;

TORRES, Mauricio. **Dono é quem desmata : conexões entre grilagem e desmatamento no sudoeste paraense** / Mauricio Torres, Juan Doblaz, Daniela Fernandes Alarcon. -- São Paulo : Urutu-branco ; Altamira : Instituto Agronômico da Amazônia, 2017, p.75/76;

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Combate a grilagem: instrumento de promoção dos direitos agroambientais na Amazônia**. In: COSTA, Paulo Sérgio Weyl A. Direitos humanos em concreto. Curitiba: Juruá, 2008. p. 259;

VARELLA, M. D. O MST e o Direito. In MOLINA, Mônica Castagna et al. **Introdução crítica ao Direito Agrário**. Brasília: UNB, 2002. p. 159;

VITORELLI, Edilson. **Estatuto da igualdade racial e comunidades quilombolas: Lei 12.288/2010, Decreto 4.887/2003**. 4.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 30

GLOSSÁRIO

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

MS – Mandado de Segurança

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUDAM – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

REPERCUSSÃO JURÍDICA DA “GRILAGEM” FACE AO DIREITO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL RURAL

CARVALHO, Lara Carlos de¹; BARROS, Ricardo Aguiar²;

¹Aluna do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA.

²Professor orientador Ms. do Curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA.

O presente tema está relacionado com diversas áreas do Direito. É pertinente mencionar que o domínio da terra surge no âmbito civilista do direito privado que diferencia a posse, instituto baseado na conduta do indivíduo da propriedade, que além da conduta, pressupõe o justo título sobre o bem imóvel. Nesse sentido, o Direito Agroambiental é pertinente para demonstrar o choque de interesses entre o agronegócio dominante nas referidas regiões e o interesse público social, buscando um parâmetro equitativo de desmembramento das posses, sem deixar de considerar a preservação ambiental em prol do bem comum. Sucede-se que, além da vantagem financeira que uma minoria bem favorecida tem sobre o proletário, há ainda, uma série de ocorrências no que se refere à fraude quanto aos documentos das propriedades que apenas compõem a imensa lista de irregularidades ignoradas pelo Poder Público. Nessa acepção, cumpre sobrelevar que o Estado em nenhum momento se posiciona no sentido de sanar a citada disfunção, permanecendo inerte, desde os tempos da Colônia. Sucede-se ainda que, a falta de interesse e organização por parte da Administração Pública quanto a regularização dos domínios, principalmente no que se refere ao contexto rural, resulta em diversos casos de falsificação de títulos de propriedade. É desta forma que surge a grilagem, fraude que começou com forja de documentos e, hodiernamente possuem até mesmo averbações duvidosas em diversos cartórios de registro de imóveis espalhados pelo país.

PALAVRAS-CHAVE: Fraude. Domínio. Rurícola. Administração Pública. Latifúndio.